O Estado Estrangeiro e a Cobrança Judicial dos Tributos Municipais

ANDREA VELOSO CORREIA PROCURADORA DO MUNICÍPIO

Coube-me fazer um pequeno relato dos problemas jurídicos enfrentados pelo Município do Rio de Janeiro na cobrança judicial da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública e da Taxa de Iluminação Pública e, em alguns casos, do IPTU dos Estados Estrangeiros, que possuem imóveis situados no Município e que estão sendo utilizados como consulado ou para fins comerciais.

Inicialmente, cabe destacar que a questão é bastante tormentosa, pois não envolve, somente, questionamentos jurídicos, possuindo, também, implicações políticas, de natureza diplomática.

Do ponto de vista legal, o exame da matéria comporta desdobramento em dois planos: o do direito material (imunidade tributária) e o do direito processual (imunidade de jurisdição e procedimento para cobrança).

O primeiro ponto a ser analisado diz respeito à imunidade de jurisdição. Em três ocasiões, as Execuções propostas pelo Município

Palestra proferida, em 13 de outubro de 1997, no XXIII Encontro Nacional de Procuradores Municipais, Rio de Janeiro. O texto foi revisado e acrescido de notas de rodapé.

do Rio de Janeiro foram extintas, sem julgamento do mérito, com indeferimento da petição inicial, por terem entendido os Juízes Federais sentenciantes que o Estado Estrangeiro gozaria de imunidade de jurisdição, faltando, portanto, uma das condições da ação, qual seja a possibilidade jurídica do pedido.

Nos três casos, o Município do Rio de Janeiro interpôs Recurso Ordinário, ao Superior Tribunal de Justiça, sendo que no único caso já julgado por este Tribunal Superior¹, foi dado provimento ao Recurso Ordinário para anular a sentença extintiva, a fim de se prosseguir na Execução com a citação do Estado Estrangeiro.

Na verdade, duas teorias regem a análise da matéria: a da imunidade absoluta e a da imunidade relativa dos Estados Estrangeiros.

A primeira teoria, admitida plenamente até o século passado, propugnava pelo dogma da imunidade intangível do Estado perante a jurisdição estrangeira.

A segunda buscou distinguir a natureza dos atos emanados do Estado Estrangeiro, antes de cogitar da incidência ou não da imunidade jurisdicional. Se esta teoria respeita a imunidade dos atos oriundos da sua condição soberana jus imperii, da mesma forma admite a ausência de imunidade jurisdicional nos atos praticados pelo Estado como pessoa privada (jus gestionis).

A teoria da imunidade relativa vem prevalecendo, atualmente, tanto a nível internacional, quanto a nível de doutrina e jurisprudência brasileiras.

Inclusive, o Brasil e vários outros países latino-americanos adotaram o Código de Bustamante, que declara a imunidade dos

atos em que o Estado atua como Poder Público e a submissão do Estado à jurisdição estrangeira quando o Estado atua como simples particular.

A própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se modificou ao longo do tempo. Com a decisão plenária proferida por essa Suprema Corte em 1989, no julgamento da Apelação Cível nº 9696/SP, Rel.Min. Sydney Sanches, operou-se sensível transformação no magistério jurisprudencial do STF, que passou a proclamar a inexistência de imunidade jurisdicional para o Estado Estrangeiro em causas de determinada natureza, como aquelas de caráter trabalhista.²

O Superior Tribunal de Justiça também já teve a oportunidade de proclamar a adoção da teoria da imunidade relativa.³

Na verdade, a própria Constituição Federal de 1988 adotou expressamente a tese da imunidade relativa, tanto no seu artigo 109, II, quanto no art. 114, uma vez que previu a competência para processar e julgar o Estado Estrangeiro. Se o princípio predominante ainda fosse o da imunidade absoluta, estas duas normas constitucionais não teriam eficácia.

Em decorrência da prevalência do princípio da imunidade relativa, mister se faz distinguir os atos de império, que estão cobertos pelo manto da imunidade e os atos de gestão, que não estão.

A fim de distingui-los deve-se perguntar se o ato por sua natureza, é daqueles que só podem ser praticados pelo Estado ou em nome deste, ou, ao contrário, pode ser praticado por qualquer pessoa. A resposta já constituirá a solução, porque somente os atos que, por sua natureza própria, só possam ser praticados pelo Estado ou em nome deste é que constituem o exercício da soberania estatal e, consequentemente, acobertados estarão pelo privilégio da imunidade jurisdicional.

¹ Recurso Ordinário nº 2/RJ (96/0019263-4). Acórdão da 1º Turma, de 18/11/96, Relator Ministro José Delgado (DJ 6/12/96), que, no entanto, não enfrentou a questão principal, qual seja, a imunidade de jurisdição. Posteriormente à realização da palestra, foi julgado o segundo Recurso Ordinário interposto (RO- 6- RJ 97/0088768-5), em que é recorrido o Estado do Japão. A primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator Garcia Vieira. O julgamento ocorreu no último dia 23/03/99, não tendo sido, até a presente data, publicado o respectivo acórdão.

² RTJ 133/159

³ Entre outras: RSTJ 8/39,RSTJ 9/53, RSTJ 13/45.

A expulsão de um estrangeiro, a promulgação de uma lei de nacionalização, a recusa ou concessão de permanência a um estrangeiro são exemplos de atos que só podem ser praticados pelo Estado.

Em função desta distinção entre atos de império e de gestão, uma consequência já pode ser retirada: mesmo os atos de império podem ser conhecidos pela jurisdição estrangeira, se o Estado implicado demonstrar renúncia expressa.

Portanto, mesmo nos casos em que se trata de atos de império, o juiz não pode extinguir o processo sem que a citação se efetive, pois é pacífico que os Estados Estrangeiros podem renunciar à sua imunidade de jurisdição quando praticam atos de império.

Podemos dizer, ainda, que o conceito de ato de gestão é residual. O ato jus imperii tem uma natureza peculiar, pois decorre sempre do exercício da soberania do Estado Estrangeiro. Logo, todo o ato que não decorre da soberania do Estado Estrangeiro deve ser enquadrado como ato de gestão.

Para elucidar a questão, vale citar os exemplos de atos de império elencados pela doutrina:

- a) atos legislativos;
- b) os relativos às forças armadas;
- c) atos de administração interna dos Estados;
- d) atos concernentes à atividade diplomática (referindo-se, por exemplo, a atos estritamente administrativos realizados pela Missão como a convocação do eleitorado ou a outorga de passaportes);
- e) expulsão de estrangeiros;
- f) promulgação de lei de nacionalização.

Acrescente-se que é um erro diferenciar o ato de gestão do de império, pela natureza da relação jurídica envolvida. O fato de a relação jurídica ser de direito público (como, no caso a tributária o é) não configura o ato como de império. Assim como, nem sempre o ato de gestão refere-se a uma relação jurídica de direito privado.

Cabe afirmar que o ato da utilização efetiva dos serviços públicos específicos municipais, gerador da cobrança das taxas, não se encontra situado na categoria de atos de império.

Se o particular ao utilizar os serviços efetivamente prestados pelo Município paga as taxas a eles relativos, o mesmo deve acontecer ao Ente Estrangeiro quando utiliza os mesmos serviços. O que mais uma vez confirma que tal utilização não decorre, de forma alguma, do exercício da soberania do Estado Estrangeiro.

Portanto, não há que se falar em imunidade de jurisdição4.

O segundo ponto a ser analisado diz respeito ao rito a ser adotado na Execução proposta perante o Estado Estrangeiro: o da Lei nº 6830/80 ou o do art. 730 do CPC.

Alguns estudiosos do assunto⁵ defendem ser possível a adoção do rito previsto na Lei nº 6830/80 com penhora de bens pertencentes ao Estado Estrangeiro tais como créditos comerciais, navios mercantes, imóveis destinados a atividades comerciais, direitos e ações. A execução compulsória, entretanto, não poderia incidir sobre imóveis e meios de transporte diplomáticos, porquanto esses bens estariam resguardados pela Convenção de Viena (art. 22).

Diversos países, tais como o Reino Unido, Canadá e Austrália, tem adotado, em suas leis, a regra de que bens utilizados em atividades comerciais não gozam de imunidade de execução.

Entretanto, como o Brasil não é signatário de tratado ou convenção neste sentido, parece ser mais aceitável pela Justiça Brasileira a adoção, por analogia, do disposto no art. 730 do CPC. Portanto, não havendo, da parte do Estado Estrangeiro, a interposição dos competentes Embargos ou sendo estes, ao seu final, rejeitados

⁴ A tese aqui exposada foi acolhida expressamente no julgamento do Recurso Ordinário nº 06 (97/0088768-5), em que é Recorrido o Estado do Japão.

⁵ CARVALHO, Julio Marino de. RT, n. 674 p. 51, dez. 1991 e STURZENEGGER, Luiz Carlos. RDA, v. 174, p. 3-35.

por decisão transitada em julgado, o pagamento seria feito mediante solicitação neste sentido, ainda que via carta rogatória ao Estado Estrangeiro. Estaríamos diante de um precatório sui generis.

Por último, cabe fazer algumas observações acerca da imunidade tributária, prevista na Convenção de Viena, no seu art. 32:

"Artigo 32

Isenção fiscal dos locais consulares

- 1. Os locais consulares e a residência do chefe da repartição consular de carreira de que for proprietário ou locatário o Estado que envia ou pessoa que atue em seu nome estarão isentos de quaisquer impostos e taxas nacionais, regionais e municipais, excetuadas as taxas cobradas em pagamento de serviços específicos prestados.
- 2. A isenção fiscal prevista no parágrafo 1º do presente artigo não se aplica aos impostos e taxas que, de acordo com as leis e regulamentos do Estado receptor, devam ser pagos pela pessoa que contratou com o Estado que envia ou com a pessoa que atue em seu nome".

Duas questões se põem da leitura deste artigo. A primeira diz respeito à hipótese em que o imóvel de propriedade do Estado Estrangeiro encontra-se sendo utilizado para fins comerciais.

Neste caso, cabe afirmar que não goza o Estado Estrangeiro de imunidade relativa a tal patrimônio, uma vez que a Convenção só se refere aos imóveis utilizados como locais consulares ou como residências dos chefes diplomáticos. São devidos, portanto, IPTU e taxas.

A segunda questão se refere à hipótese de o imóvel utilizado como sede de Consulado ou Embaixada ser alugado. Neste caso, a intributabilidade apenas subsiste quando, na conformidade da lei local, o sujeito passivo da relação jurídico- fiscal houvesse de ser, em

caráter exclusivo, o Estado Acreditante ou o Chefe de missão. Se, pela lei local, o tributo possui como sujeito passivo o proprietário do imóvel, ou seja, o locador, como é o caso do Brasil, o tributo é exigível.

Finalmente, cabe ressaltar que a discussão judicial não afasta, em nenhum momento, a tentativa de uma solução amigável. Na verdade, o Município do Rio de Janeiro só recorre ao poder judiciário face a impossibilidade de obtenção de uma solução administrativa para a questão em tela.

Feitas estas considerações, coloco-me a disposição para prestar qualquer esclarecimento suplementar. Muito obrigado pela atenção.